



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.000843/2010-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.372 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de outubro de 2020
Recorrente ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA SÃO PAULO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/10/2009

GFIP. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVIDENCIÁRIA

Deixar de informar em GFIP informações relativas a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias constitui infração a obrigação acessória previdenciária passível de aplicação de penalidade pecuniária.

LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. SÚMULA CARF Nº 46.

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

MULTA. INOCORRÊNCIA DE DOLO OU CULPA

É irrelevante para fins de apuração do descumprimento de obrigação acessória a ocorrência de dolo ou culpa do agente.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/10/2009

PROCESSO REFLEXO. IDENTIDADE DE PROVAS. PROCESSO PRINCIPAL. OBSERVÂNCIA

Havendo relação direta de causa e efeito entre o processo principal e os autos em apreço, autuados em decorrência da mesma ação fiscal e dos mesmos elementos de prova, deve a decisão proferida no processo principal, ser observada também no processo reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para que seja a multa recalculada considerando o resultado do julgamento, nesta sessão, dos processos de nos 10865.000842/2010-25, 10865.000844/2010-14 e 10865.000900/2010-11, referentes às obrigações principais.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Aderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Caio Eduardo Zerbeto Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão de primeira instância, que, apreciando a Impugnação do sujeito passivo, julgou procedente o lançamento de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória previdenciária. A exigência é referente a:

- 1) Apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias relativamente a:
 - a) no período de 01/2005 a 06/2007, preenchimento incorreto dos campos OUTRAS ENTIDADES, ALÍQUOTA SAT, OPÇÃO PELO SIMPLES e CÓDIGO DE GPS, tendo em vista que neste período a empresa se auto enquadrava indevidamente como optante do SIMPLES;
 - b) no período entre 01/2005 a 10/2009, não informou os VALORES PAGOS A COOPERATIVA DE TRABALHO – UNIMED
 - c) no período entre 02/2005 a 06/2007, deixou de informar segurado empregado assim reclassificado pela Fiscalização;
- 2) as situações acima, por configurarem, em tese, crime contra a Seguridade social, foram objeto de Representação Fiscal para Fins Penais – RFFP.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto conforme segue:

- 1) relativamente às infrações relacionadas com a exclusão da contribuinte do SIMPLES, as quais a Impugnação alega que não tinha conhecimento, indica o Acórdão recorrido que a contribuinte acompanhou integralmente os procedimentos de sua exclusão, tendo inclusive apresentado contestação ao Ato Declaratório Executivo que implementou a exclusão, acompanhando todo o procedimento até seu julgamento final perante o Conselho de Contribuintes, que resultou na confirmação da exclusão;
- 2) quanto à necessidade de intimação prévia para apresentação da GFIP retificadora ou esclarecimentos, esclarece que este procedimento não é aplicável quando se constate que das infrações apuradas decorre falta de recolhimento de contribuições previdenciárias que impliquem lançamento de ofício, como é o caso;
- 3) que as alterações introduzidas na legislação a partir da MP 449/2008 e que culminaram com a edição da Lei nº 11.941/2009, modificou a forma de aplicação de penalidades para os casos de falta de recolhimento de contribuições previdenciárias E de apresentação de GFIP com dados inexatos;

- 4) informa que no presente caso já foi observada a retroatividade benigna de que trata o art. 106, II, C, do CTN;
- 5) por fim, informa também que tendo sido revogado o artigo 291, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, não cabe mais a relevação da penalidade aplicada.

Cientificado do acórdão recorrido, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, aduzindo os seguintes argumentos, em síntese:

- 1) alega que não teria sido intimada a regularizar a infração nos termos do artigo 32-A, da Lei 8.212/91, inserido pela Lei nº 11.941/2009, sendo assim nulo o lançamento;
- 2) que no que diz respeito aos fatos decorrentes da exclusão do SIMPLES, teria apresentado as GFIP's sem saber de sua exclusão, de onde se excluiria dolo ou culpa no procedimento da contribuinte;
- 3) que não procederá a afirmativa de que a multa aplicada foi a mais benéfica ao contribuinte eis que, tendo a multa sido aplicada em desacordo com a legislação, não pode se falar em situação mais benéfica ao contribuinte.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Relator.

Antes de qualquer análise dos autos, deve ser aqui registrado que no sistema e-processo estes autos estão subdivididos em 2 volumes numerados sequencialmente.

Ocorre, entretanto, que facilmente se pode constatar que os volumes 1 e 2 se referem aos mesmos documentos, ou seja, o volume 2 é simples repetição do volume 1.

Em que pese tal ocorrência não impedir a análise dos autos, é certo que, na primeira oportunidade, essa falha deve ser saneada, servindo para tanto este registro.

Da admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Processo reflexo

Prescreve o artigo 6º, do Anexo II, do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria MF n 343, de 09/06/2015, que:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

(...)

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

(...)

§ 8º Incluem-se na hipótese prevista no inciso III do § 1º os lançamentos de contribuições previdenciárias realizados em um mesmo procedimento fiscal, com incidências tributárias de diferentes espécies.

Tal reunião processual em razão da vinculação dos lançamentos aos mesmos elementos de prova tem por objetivo conferir uniformidade de decisão a todos os lançamentos decorrentes da mesma ação fiscal, contribuindo decisivamente para o atingimento do que o artigo 2º, da Lei. nº 9.784/99 determinou fosse observado pela Administração Pública no âmbito do Processo Administrativo:

Art. 2º- A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

E a esse respeito, este Conselho vem decidindo uniformemente desde o extinto Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, que os processos reflexos seguem sempre a decisão proferida no Processo Principal, a teor dos acórdãos abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2015 a 31/12/2016

GLOSA DE COMPENSAÇÃO. MULTA ISOLADA POR INFORMAÇÃO FALSA EM GFIP. RESULTADO DO JULGAMENTO DO PROCESSO RELATIVO À OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL.

1. A fim de evitar decisões conflitantes e de propiciar a celeridade dos julgamentos, o Regimento Interno deste Conselho (RICARF) preleciona que os processos podem ser vinculados por conexão, decorrência ou reflexo.
2. Inexistindo matéria recursal distinta, deve ser replicado, ao julgamento do processo reflexo, o mesmo resultado do julgamento do processo principal.

Ac. 2402-007.309, de 04/06/2019

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

AUTO DE INFRAÇÃO DECORRENTE DE LANÇAMENTO POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. AUTUAÇÃO REFLEXA. OBSERVÂNCIA DECISÃO.

Dada a íntima relação de causa e efeito que há entre o lançamento de multa decorrente da ausência de informação de fatos geradores em GFIP e aquele destinado à cobrança do tributo relativo a tais fatos geradores, o julgamento da multa deve seguir a mesma sorte do que foi definitivamente decidido para este último.

Ac. 9202-008-197, de 25/09/2019

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 25/03/2010, 31/03/2010, 09/04/2010, 01/07/2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRINCÍPIO DA DECORRÊNCIA. APLICAÇÃO.

Tratando-se de lançamento reflexo, qual seja, calcado nas mesmas infrações autuadas em outro processo, dito principal, cumpre aplicar no julgamento deste o princípio da decorrência, repercutindo a mesma decisão daquele quanto ao mérito.

AC. 1402-004.049, de 18/09/2019

Conforme se apura no Relatório Fiscal da Infração, o presente lançamento decorre do processo principal autuado sob nº 10865.000842/2010-25 e também dos processos nºs 10865.000844/2010-14 (terceiros) e 10865.000900/2010-11(segurados), todos em análise nesta sessão de julgamento, onde, no primeiro, restou cancelado integralmente o lançamento relativo às contribuições incidentes sobre a reclassificação de segurado como segurado empregado e quanto aos pagamentos feitos à UNIMED-Campinas, o que repercutirá nos demais processos indicados e, especificamente, neste, que trata da declaração daqueles valores em GFIP.

Ocorre, entretanto, que referido Auto de Infração não se referia apenas a essa exigências inicialmente, mas também à exigência de contribuições previdenciárias decorrentes da exclusão da contribuinte do SIMPLES, exigência esta que, naqueles autos, a contribuinte não impugnou.

Decorre daí, então, que mesmo tendo sido provido o Recurso Voluntário apresentado naqueles autos principais, as infrações de que cuidam estes autos não serão integralmente extintas eis que aqui há indicação de infrações relativas à parcela não impugnada daquele lançamento, aquelas informações relativas e decorrentes à exclusão da empresa do SIMPLES.

Então, por decorrência da decisão proferida nos autos do processo principal e demais reflexos, devem ser excluídas deste lançamento toda as infrações que decorram das exigências relativas à reclassificação de segurado para a condição de segurado empregado e também aquelas relativas à incidência de contribuição previdenciária com fundamento no inciso IV, do art. 22, da Lei 8.212/91 (pagamentos à UNIMED-Campinas).

Restando então, nos autos, as infrações apuradas em decorrência da exclusão da contribuinte do SIMPLES, deve o Recurso Voluntário ser analisado quanto a suas alegações somente relativamente àquelas infrações.

Do direito da recorrente de suprir as incorreções e omissões apontadas

Alega a contribuinte que o lançamento seria nulo pois não teria sido intimada para corrigir as infrações apuradas antes do lançamento conforme preceitua o artigo 32-A, da Lei 8.212/91, conforme instituído pela Lei nº 11.941/2009.

E quanto a essa alegação não cabem maiores discussões, este Colegiado já tem posição firme no sentido de que se aplica ao caso a Súmula CARF nº 46:

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Esta mesma turma, inclusive, em recente julgamento, se pronunciou exatamente nesse sentido no Acórdão nº 2202-006.200, de 02/06/2020:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

(...)

LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. SÚMULA CARF Nº 46.

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

Deste modo, não cabe provimento ao recurso quanto a este tema. Além disso, como decorrência lógica desse não provimento, fica também afastada a hipótese de que não caberia a verificação da penalidade mais benéfica ao contribuinte no caso dos autos sob a alegação de que o lançamento seria nulo pois, não sendo nulo o procedimento, a avaliação da penalidade mais benéfica já efetuada pelo lançamento está em perfeita consonância com a legislação tributária.

Da alegação de inexistência de dolo ou culpa no cometimento das infrações

Quanto à alegação de inexistência de dolo ou culpa no cometimento da infração apurada, extrai-se do artigo 118, do Código Tributário Nacional – CTN, que o dolo e a culpa do agente são irrelevantes para caracterizar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, no caso a hipótese que a lei indicou constituir descumprimento de obrigação acessória a ensejar a aplicação de penalidade pecuniária.

Assim, caracterizada a infração, cabe a aplicação da penalidade em procedimento vinculado, conforme o mesmo CTN, agora em seu artigo 142.

Desta forma, não cabe acolhimento do Recurso Voluntário também quanto a este aspecto.

Conclusão

Assim, pelo exposto, conheço do recurso para dar-lhe provimento parcial para que seja a multa recalculada considerando o resultado do julgamento, nesta sessão, dos processos de nºs 10865.000842/2010-25, 10865.000844/2010-14 e 10865.000900/2010-11, referentes às obrigações principais.

(documento assinado digitalmente)

Caio Eduardo Zerbeto Rocha